



07

RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRESARIAL: CONTRATO DE SEGUROS COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Palavras-chave

Empresa. Responsabilidade Civil. Riscos. Danos. Seguros



Angélica Carlini

Advogada, parecerista e consultora nas áreas de Direito de Seguros, Saúde Suplementar e Responsabilidade Civil. Sócia diretora de Carlini Sociedade de Advogados. Pós Doutoranda em Inteligência Artificial e Seguros pela Pontifícia Universidade Comillas – Madri. Doutora e Mestre em Direito. Pós Graduada em Direito Digital. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Escola Paulista de Direito. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Administração da Universidade Paulista – UNIP. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – Gestão 2023-2026. Membro da Diretora do Comitê Iberoamericano de Direito de Seguro – CILA da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA.

Introdução

A expressiva mudança do mundo contemporâneo em decorrência das novas tecnologias e dos avanços científicos introduzidos na vida das sociedades e dos cidadãos é motivo de reflexão em várias áreas do conhecimento. Na área do Direito e, em específico, na Responsabilidade Civil, as mudanças científicas e tecnológicas convidam a um olhar crítico, aprofundado e bastante realista, que possa contribuir para que o Direito continue sendo um instrumento de paz e equilíbrio sociais.

As evoluções tecnológicas e científicas trouxeram novos riscos e avolumaram as possibilidades de danos, o que deve ser enfrentado pela sociedade com cautela porque algumas soluções que parecem ser eficientes se tornam com o passar do tempo, mecanismos que incentivam práticas irresponsáveis ou pouco éticas e, consequentemente, provocam maiores riscos e oportunidades de danos.

Quando o Direito aplicado exacerba os valores indenitários para riscos materializados cuja causalidade está associada a práticas irresponsáveis de setores econômicos, sinaliza aos ofensores que sendo detentores de recursos financeiros poderão agir livremente visto que a consequência será a indenização dos danos em valores monetários. Da mesma forma pode ocorrer quando a contrapartida da ação irresponsável for a aplicação de multas pecuniárias, que igualmente induzem à convicção de que os agentes econômicos que puderem pagar as multas estarão autorizados a agir da forma como desejarem. Nas relações econômicas de consumo os valores de condenações de reparação de danos e os valores de multas são repassados para o preço final do consumidor, o que provoca a perversa inversão de que os consumidores pagam pelas consequências dos riscos que os agentes econômicos criaram.

Assim, a contratação de seguros de responsabilidade civil pode ser tornar um instrumento eficiente para que a atividade empresarial seja realizada com maior cuidado preventivo, na medida em que as regras legais, regulatórias e contratuais dos seguros tem como pilares a boa-fé, veracidade e impedimento a práticas de agravação de risco que são

consideradas como riscos não contratados e, consequentemente, não ensejam garantia pelo segurador e pelo ressegurador.

Essa é a perspectiva desta reflexão: a utilização de seguros facultativos de responsabilidade civil como engajamento da atividade empresarial no propósito de gerar menores riscos e, como suporte para solucionar extrajudicialmente os conflitos entre causadores e vítimas dos danos. A reflexão pretende analisar o papel do seguro facultativo de responsabilidade civil como instrumento para condutas mais responsáveis dos agentes econômicos para reduzir situações de risco e danos causados a terceiros, além de instrumento de solução extrajudicial de conflitos.

1. Atividade Empresarial, Risco e Responsabilidade Civil.

É possível afirmar que toda atividade empresarial gera algum tipo de risco, porém nem sempre é possível classificar uma atividade empresarial como atividade de risco sem que para isso avaliações objetivas sejam realizadas e com fundamentos técnico-científicos.

O estudo de riscos no campo do Direito ainda é incipiente, muito embora o estudo da responsabilidade civil tenha avançado muito e com a contribuição de estudiosos de grande valor acadêmico. Da mesma forma a volumetria dos julgados sobre responsabilidade civil é uma das mais expressivas no Brasil, assim como em outros países do mundo, mas, repita-se, curiosamente, enquanto avançam os estudos e julgados sobre responsabilidade civil a pesquisa acadêmica sobre riscos, as pesquisas sobre riscos na área de Direito ainda são pouco conhecidas.

É curioso que os riscos ainda sejam tão pouco estudados no campo do Direito porque eles têm sido companheiros fiéis da história da humanidade em todos os seus diferentes momentos. Em todos os momentos de sua trajetória histórica a humanidade esteve exposta a diferentes riscos, dos naturais àqueles que ela própria criou e segue criando em seu desenvolvimento científico e tecnológico. Os riscos estão sempre presentes, o que varia a depen-

der da cultura de cada sociedade é a percepção de risco¹.

As atividades empresariais independentemente de sua diversidade carregam sempre a possibilidade de risco do êxito ou fracasso da atividade. Todo empreendedor, todos os sócios ou acionistas sabem deveriam saber, que as atividades empresariais podem trazer resultados positivos ou não. Prova maior da presença da ideia de risco na atividade empresarial foi a construção da ficção jurídica conhecida como *pessoa jurídica*, instituto criado para impedir que os riscos financeiros atingissem o patrimônio dos sócios ou acionistas, o que certamente teria sido fator determinante para impedir a evolução técnica, tecnológica e econômica.

A criação da empresa como pessoa distinta da de seus sócios ou acionistas, com responsabilidades e patrimônio apartados, são a comprovação inequívoca das estratégias desenvolvidas pela humanidade para administrar riscos, escapar o quanto possível de suas consequências, especialmente as negativas.

Ocorre que além dos riscos do êxito ou do fracasso do negócio empresarial, devem ser considerados os riscos da própria atividade e a repercussão deles no meio social e econômico em que se inserem. Empresas criam e distribuem produtos e serviços que podem criar riscos para incontáveis pessoas em diferentes partes do planeta, além de riscos para outros seres vivos animais ou vegetais e para os recursos naturais.

Viola² destaca que não há unanimidade para a definição de risco até porque ela varia intensamente ao longo da trajetória histórica da humanidade. Relata o autor que no século VII a palavra risco estava ligada diretamente a ideia de atividade empresarial, ou o que chamamos na atualidade de empreendedorismo, o que associa risco e atividade econômica, ou mais precisamente, risco com possibilidade de resultado econômico (lucro) para quem o pratica.

1 BECK, Ulrich. *World at Risk*. Cambridge: Polity Press, 2009, p. 12-14. DOUGLAS, Mary; WILDASKY, Aaron. *Risco e Cultura: Um Ensaio Sobre a Seleção de Riscos Tecnológicos e Ambientais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.5.

2 VIOLA, Rafael. *Risco e Causalidade*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 42.

Acrescenta Viola³ que a partir do século XX, “(...) o risco passa a ter uma noção de perigo provável ou, na linguagem das seguradoras, a probabilidade ou expectativa matemática de que o perigo irá se manifestar. O risco passa a ser entendido (ou confundido) com sua medição (...).

Sustein⁴ afirma que, em geral, as pessoas desenvolvem três crenças sobre riscos e uma delas é a mentalidade de *risco zero*, ou seja, acreditar na possibilidade que é possível viver inteiramente sem riscos e que essa crença se conecta com outra, a de que o risco é uma situação de *tudo ou nada*, que algo ou é seguro ou é perigoso, que não existe meio termo quando se trata de risco.

E Luhmann⁵ destaca que a avaliação do que pode representar risco ou não é, antes de tudo, uma construção psicológica e social. São fatores sociais que atuam no processo de seleção de riscos realizada pela humanidade.

Também é preciso levar em conta no cálculo de riscos empresariais os chamados riscos de desenvolvimento. James Marins⁶ define o risco de desenvolvimento como *possibilidade de que um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, atente o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução (...)*.

Hermann Vasconcellos e Benjamin⁷ trata o risco de desenvolvimento como:

(...) o risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser conhecido somente após certo período de uso do produto ou do serviço. É defeito que, em face do estado da ciência e da técnica à época da colocação do produto

3 Obra citada, p. 43.

4 SUSTEIN, Cass R. *Riesgo e Razón. Seguridad, Ley e Medioambiente*. Buenos Aires: Katz Editores, 2006, p. 67.

5 LUHMANN, Niklas. *Risk: A Sociological Theory*. New Jersey: Transaction Publishers, 2008, p. 1.

6 MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: Os Acidentes de Consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. S.Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 128.

7 BENJAMIN, Antônio Hermann de Vasconcellos e. *Comentários Ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2011, p. 167.

ou serviço em circulação, era desconhecido e imprevisível.

Stoco⁸, Calixto⁹ e Breviglieri¹⁰ destacam em seus trabalhos sobre o tema que o risco de desenvolvimento é parte do imprevisível no desenvolvimento de uma nova tecnologia, aquilo que ainda não é cientificamente conhecido no momento em que a ação prática se materializa. Os resultados da materialização do risco não podem ser conhecidos. Isso enseja a reflexão sobre quem deverá assumir a responsabilidade nessas circunstâncias. Quem será o responsável pela reparação dos danos decorrentes dos riscos de desenvolvimento?

O avanço tecnológico ocorrido no século XXI trouxe novas possibilidades de risco para as atividades empresariais, alguns dos quais eram praticamente impensáveis há pouco mais de 20 anos. De fato, que comerciante dos anos 1950 teve preocupação com os dados de seus clientes que eram arquivados em fichas de papel e ficavam disponíveis para manuseio de todos os empregados? Que fabricante de produtos químicos nos anos 1970 teve preocupação com a possível contaminação ambiental que sua empresa causava? E, que transportador de pessoas dos anos 1990 tinha preocupação com os danos existenciais dos feridos em acidentes de trânsito?

A sociedade contemporânea não apenas criou novas modalidades de riscos como também ampliou a percepção sobre eles, inclusive com áreas do conhecimento que passaram a se dedicar com exclusividade a estudos e pesquisas para riscos específicos, como segurança do trabalho, riscos ambientais e, mais recentemente, de desastres climáticos. As novas tecnologias digitais reservam aos estudiosos enorme campo para pesquisa e reflexões sobre riscos e suas consequências, em especial a inteligência artificial que já tem sido utilizada em grande escala, embora por vezes, nem

8 STOCO, Rui. *Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 96, n. 855, p. 47, jan., 2007.

9 CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento*. S.Paulo: Renovar, 2004.

10 BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco. *Desenvolvimento & Responsabilidade Civil. Os Riscos e Custos do Desenvolvimento Tecnológico*. S.Paulo: Boreal Editora, 2014.

seja possível perceber sua atividade e influência em nossas vidas.

Este trabalho não tem por objetivo um estudo aprofundado sobre riscos, mas tão somente sobre riscos subscritos pelos seguros de responsabilidade civil no Brasil, país em que o setor de seguros é fortemente regulado pelo Estado e que, portanto, assumir riscos não é uma atividade empresarial que o segurador realiza com toda liberdade. Existem regras legais e infralegais que devem ser cumpridas para que o segurador possa aceitar riscos dos proponentes e oferecer coberturas em apólices de seguro. Importante ressaltar que a regulação estatal não ocorre somente no Brasil, é uma característica da atividade de seguros em vários outros países do mundo, porque afinal, se trata de atividade econômica organizada a partir de recursos de acionistas e de segurados, ou seja, administração de recursos de terceiros.

Assim, as reflexões sobre seguros de responsabilidade civil terão como fundamento a regulação aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgãos que compõem o sistema nacional de seguros privados no Brasil.

2. Seguros de Responsabilidade Civil: Objetivos e Coberturas.

2.1. Aspectos Técnicos e Jurídicos dos Contratos de Seguro.

O artigo 757 do Código Civil brasileiro define que contrato de seguro é aquele mediante o qual o segurado se obriga a garantir o interesse legítimo do segurado relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. Assim, o risco para ser subscrito por um segurador precisa atender, no mínimo, os seguintes critérios: (i) ser predeterminado; (ii) ser referente a pessoa ou coisa, inclusive o patrimônio do segurado nos casos de seguro de responsabilidade civil; e, (iii) ser decorrente do interesse legítimo do segurado sobre pessoa ou coisa.

O risco segurável é diferente dos riscos em geral aos quais a sociedade está sujeita. Em outras palavras, não são todos os riscos existentes ou pos-

síveis de existir que poderão ser subscritos por seguradores. Essa premissa se aplica aos seguros de danos, de responsabilidade civil e de pessoas, sem distinção. Em todos os ramos de seguro existirão riscos passíveis de serem subscritos e outros que não serão cobertos pelo segurador e ressegurador.

Na atividade empresarial isso também acontece sem exceção. Existem riscos decorrentes das diferentes atividades empresariais que podem ser subscritos por seguradores como, por exemplo, incêndio, roubo ou furto de bens, lucros cessantes, quebra de vidros, enchentes, vendavais, queda de aeronave, responsabilidade civil para produtos ou serviços disponibilizados pela empresa no mercado de consumo, responsabilidade civil decorrente de atos de administradores da empresa, entre outros tantos. Mas são passíveis de subscrição pelo segurador os riscos de êxito ou fracasso da empresa, os riscos decorrentes de atos dolosos praticados por administradores, os riscos que resultem de práticas que contrariem normas técnicas legais ou infralegais, entre outros que ficam fora da rubrica de riscos contratualmente cobertos pelo contrato de seguro ou, mais precisamente, são chamados de riscos excluídos.

E não há, em princípio, nenhum obstáculo a exclusão de riscos porque a legislação civil determina que estes sejam *predeterminados*, o que será feito pelo segurador e pelo segurado pessoa jurídica empresarial na apresentação e discussão da proposta de seguro, momento que antecede à contratação e durante o qual o segurado tem o dever de boa-fé de declarar os riscos aos quais sabe que está sujeito, principalmente quando a atividade empresarial é bastante técnica e específica como acontece, na atualidade, com aquelas atividades que utilizam tecnologias avançadas ou, que ainda disponibilizam pouca informação a seu respeito como acontece com a inteligência artificial, tecnologia blockchain, dispositivos de internet das coisas, e tantas outras inovações que foram incorporadas ao sistema econômico produtivo contemporâneo.

O conhecimento técnico do proponente sobre o risco não é tudo. Há um dever de estrita boa-fé que norteia as relações entre seguradores e segurados. nessa perspectiva que Luis Poças¹¹ afirma

(...) para além de um fundamento estritamente técnico da declaração do risco, é possível identificar um verdadeiro fundamento ético. Assim, o dever de declaração correcta do risco assume os contornos de uma autêntica obrigação ética de sinceridade, contrapartida do ingresso no universo dos segurados e do inerente benefício da mutualidade, cuja gestão pela seguradora depende de uma aferição precisa do risco. (...)

A contrapartida do segurador é oferecer as coberturas mais aderentes tecnicamente ao risco do proponente e, principalmente, esclarecer com objetividade e clareza os riscos que não serão contratados e aqueles que, embora contratados, poderão não ser objeto de indenização se materializados em decorrência de prática comprovada de agravação de risco pelo segurado.

Nessa perspectiva da boa-fé como elemento essencial dos contratos de seguro, é que se pode afirmar que sejam contratos de cooperação entre as partes, especialmente para reduzir a assimetria de informações que existe entre elas.

Definidos os riscos predeterminados que serão subscritos pelo segurador o contrato pode ser firmado entre as partes e a apólice será o documento mais completo para provar a existência do contrato, suas cláusulas e os valores das coberturas contratadas para os diferentes riscos assumidos, além dos valores de franquia ou participação obrigatória do segurado fixados entre as partes com objetivo de reduzir o valor a ser pago pelo segurado como prêmio. A palavra *prêmio* cuja origem pode ser latina ou grega significa o valor a ser pago pelo segurado e, nos seguros massificados como automóvel, vida e acidentes pessoais, prestamista, garantia estendida para eletrônicos entre outros, provoca dificuldade de compreensão por parte dos consumidores dado ao sentido significativamente diferente que a palavra possui no linguajar comum.

Firmado o contrato entre as partes nasce a expectativa de que o risco não se materialize porque esse é o interesse legítimo do segurado, que as coisas ou pessoas protegidas pelas coberturas de seguro

11 POÇAS, Luis. *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Con-*

trato de Seguro. Coimbra: Almedina, 2013, p. 182.

não pereçam; e, para o segurador, a expectativa de que não seja preciso buscar no fundo mutual recursos para o pagamento de indenizações porque, dessa forma, não será preciso aumentar os valores de prêmios para que outros segurados possam ingressar na mutualidade.

Materializado o risco e informado o fato ao segurador este deve, de imediato, dar início à regulação do sinistro que é o procedimento técnico necessário para: (i) ter conhecimento do fato e de suas possíveis causas; (ii) avaliar se o fato e suas causas são riscos subscritos na apólice de seguro contratada; e, (iii) mensurar os valores necessários para indenização dos danos materiais e imateriais decorrentes do sinistro.

Sinistro é outra palavra que causa certa incompreensão na comunicação entre seguradores e segurados. Trata-se de palavra que representa o risco materializado e cuja origem etimológica é latina e está associada a situações negativas, ameaçadoras ou funestas. O processo de regulação de sinistro é uma das principais responsabilidades do segurador porque está diretamente associado a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, conforme determinação legal do artigo 757 do Código Civil brasileiro.

É no curso da regulação de sinistro que o segurador avalia causa, coberturas, extensão de danos e, valores que deverão ser suportados pelo fundo mutual que foi organizado e gerido pelo próprio segurador. A responsabilidade é decorrente diretamente da atividade fim do segurador porque garantir significa, exatamente, organizar e administrar os recursos do fundo mutual para o qual contribuíram todos os segurados e que, deverão ser suficientes para custear todas as indenizações decorrentes de riscos cobertos ao longo do período de vigência dos contratos.

Regular um sinistro é determinar se os recursos do fundo mutual deverão ser utilizados e em que proporção, o que torna a atividade de enorme responsabilidade não apenas em relação ao segurado que comunicou o sinistro, mas, também, em relação a todos os demais segurados que participaram da formação do fundo mutual.

No Brasil a regulação de sinistros não é tratada no Código Civil, embora os artigos 771 e 772 estabeleçam obrigações para segurados e seguradores. Os primeiros, avisar o sinistro tão logo o saibam e, os seguradores, efetuarem o pagamento sem incorrer em mora, sob pena de acréscimo de atualização monetária e juros moratórios.

2.2. Seguros de Responsabilidade Civil Facultativa e Regulação no Brasil.

Em 01 de setembro de 2021 entrou em vigor a Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 637, publicada em 27 de julho do mesmo ano¹². Em seu artigo 3º a Circular determina que pelo seguro de responsabilidade civil a sociedade seguradora

"(...) garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato."

A forma de garantia do interesse segurado precisa, necessariamente, estar expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou reembolso, quando o segurado efetiva o pagamento da indenização à vítima e, em seguida, é reembolsado dos valores despendidos pela sociedade seguradora.

A nova norma regulatória prevê que os seguradores poderão oferecer coberturas, para custos de defesa e pagamento de multas e penalidades impostas aos segurados.

Carvalho e Xavier¹³ ponderam a respeito da cobertura para multas e penalidades:

12 BRASIL. Circular SUSEP 637, de 27 de julho de 2021. Dispõe sobre Seguros do Grupo Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/brnweb/brnmapi.exe?router=upload/25074>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

13 CARVALHO, ngelo Prata de. XAVIER, Vitor Boaventura. *Seguros contra Riscos Cibernéticos: Elementos Dogmáticos para a Construção de Mecanismos Securitários em Face dos Riscos Oriundos das Tecnologias de Informação*. In TZIRULNIK, Ernesto.

(...) a cobertura das multas e penalidades aplicadas às empresas seguradas pelas autoridades de proteção de dados, por conseguinte, é outro aspecto de atenção. A OCDE analisou trinta e cinco apólices afirmativas de risco cibernético comercializadas em variados países e identificou alguma cobertura por multas e penalidades em pelo menos trinta delas. A organização observou, no entanto, que em todas as apólices da amostra esta hipótese estava sujeita à observância de condições predeterminadas.

A natureza da sanção aplicada (se administrativa, civil ou criminal) é também aspecto de discussão a ser resolvida caso a caso e requer interpretação e contextualização da penalidade aplicada no ordenamento jurídico de cada país. Onde se entender, por exemplo, que a penalidade tem natureza penal-administrativa, pode ser questionável a sua inclusão ao espectro de cobertura.

Contratos de seguro de responsabilidade civil não podem se constituir em autorização para o segurado agir de forma contrária a lei, aos princípios éticos e aos valores de uma sociedade. Segurados e seguradores são obrigados a estar atentos para que os riscos cobertos não abriguem ou estimulem condutas temerárias, seja para segurados pessoas naturais ou, jurídicas, cujas atividades econômicas poderão causar danos a maior volume de vítimas.

A nova regulação da SUSEP manteve a possibilidade de contratação de seguros de responsabilidade civil por apólices à base de ocorrências (*occurrence basis*) ou por apólices à base de reclamações (*claims made*). Na modalidade à base de ocorrências (*occurrence basis*) as características essenciais da apólice serão: (i) que os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e, (ii) que o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou, nos prazos prescricionais previstos em lei. Na modalidade à base de reclamações (*claims made*) os requisitos são: (i) os da-

nos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou, durante o período de retroatividade contratado pelo segurado; e, (ii) o terceiro vítima de danos apresente a reclamação durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro.

Também poderá ser contratada a modalidade seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made*) com notificação, quando então os requisitos serão: (i) os danos ou o fato gerador devem ter ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou, (ii) o segurado tiver notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice ou, durante o período de retroatividade. Na primeira hipótese, o terceiro vítima de danos deverá ter apresentado a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme estiver determinado na própria apólice. E, na segunda hipótese, o terceiro vítima do dano deverá ter apresentado a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou, nos prazos prescricionais legais.

A notificação na definição da própria circular da SUSEP é o ato *por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificação, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.*

A circular prevê, ainda, a possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made*) com primeira manifestação ou descoberta que se caracteriza pela existência dos seguintes requisitos: (i) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou, durante o período de retroatividade; (ii) o terceiro apresente reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou durante o prazo prescricional, conforme estabelecido na própria apólice; e, (iii) o segurado apresente o aviso à seguradora do sinistro descoberto por ele ou ma-

BLANCO, Ana Maria. CAVALCANTI, Carolina. XAVIER, Vitor Boaventura. *Direito do Seguro Contemporâneo. Edição Comemorativa dos 20 Anos do Instituto Brasileiro de Direito de Seguro – IBDS*. S.Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 409.

nifestado pela primeira vez, durante a vigência da apólice ou, durante o prazo prescricional, conforme previsto na apólice.

A nova norma regulatória da SUSEP determinou que os seguros de responsabilidade civil poderão ser classificados conforme a natureza dos riscos a serem cobertos em: (i) seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas, também conhecidos como seguros D&O; (ii) seguros de responsabilidade civil profissional, também conhecidos como seguros E&O; (iii) seguros de responsabilidade civil de riscos ambientais; (iv) seguros comprehensivos de responsabilidade civil de riscos cibernéticos; e, (v) seguros de responsabilidade civil geral.

O seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores ou, *director and officer*, cobre os riscos decorrentes da responsabilidade civil vinculada ao exercício por parte do segurado de atividades próprias de cargos de direção ou administração de empresas. Os seguros de responsabilidade civil profissional ou, E&O, *errors and omissions*, erros ou omissões, oferece cobertura para responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços profissionais objeto da atividade do segurado.

Os riscos decorrentes da responsabilidade civil vinculada a danos ambientais serão cobertos pelo seguro de responsabilidade civil riscos ambientais; e, riscos decorrentes da responsabilização civil, que não possuam ramo específico são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral ou, simplesmente, RC Geral. O seguro de RC Geral é comumente contratado por escolas, academias de atividades físicas, supermercados, lojas, centros de compra, indústrias, locais de entretenimento e lazer, entre outras inúmeras atividades que podem oferecer risco para frequentadores e usuários.

Os riscos decorrentes da responsabilidade civil vinculada a incidentes cibernéticos como danos aos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, às suas informações ou à sua segurança, são

enquadrados na nova circular do órgão regulador no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos, ou simplesmente, RC Riscos Cibernéticos.

2.3. Seguros de Responsabilidade Civil: Facultativos ou Obrigatórios?

Como se pode perceber, existe ampla gama de seguros de responsabilidade civil que podem ser contratados por empresas com a finalidade de contribuir para o gerenciamento de riscos, inclusive com vistas ao compartilhamento de experiências e informações entre segurados, seguradores, resseguradores e corretores de seguro e resseguro, com objetivo de serem adotadas medidas para mitigar riscos e suas consequências.

Em diferentes países do mundo os seguros de responsabilidade civil são obrigatórios para muitas áreas, em especial, para condução de veículos automotores de vias terrestres e para atividades econômicas. Não raro a experiência desses países com seguros de responsabilidade civil obrigatórios é considerada positiva pelos pesquisadores brasileiros, que não hesitam em apontar essa solução como viável para ser adotada no Brasil.

Alguns aspectos diferenciais merecem reflexão, especialmente, a cultura de responsabilidade civil que países de economia central possuem e, o número reduzido de habitantes que caracteriza os países da Europa continental.

A experiência brasileira com seguros obrigatórios não é positiva e o seguro de veículos automotores de vias terrestres, o DPVAT, é um ótimo exemplo. O valor máximo de indenização pela morte de uma pessoa em decorrência de acidente de trânsito é de treze mil e quinhentos reais, valor notoriamente insuficiente para fazer frente às necessidades da família em caso de óbito de um de seus membros, em decorrência de um acidente de trânsito. Há que se ponderar, no entanto, que a arrecadação de prêmios de seguro para garantir valores mais expressivos de indenização poderia tornar o seguro obrigatório impossível de ser contratado por muitas pessoas que possuem veículos e que, portanto, ficariam impedidas de cumprir a lei em face de sua

situação econômica. Pessoas que possuem capacidade econômica para possuir um veículo, mas não possuem para custear os valores de prêmios de seguro obrigatório. Assim, a solução dos seguros obrigatórios de veículos automotores foi adotar valor módico para indenizações e, consequentemente, para pagamento de prêmios.

Desde 1992 com a aprovação do Plano Diretor da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ficou determinado que seguros obrigatórios só podem ser estabelecidos para beneficiar terceiros, já que não se pode impor ao consumidor uma contratação que ele não tenha interesse em concretizar. Mas a lei não estabeleceu que esses seguros devam ser obrigatoriamente oferecidos pelas seguradoras e nem poderia fazê-lo, porque estariam sendo descumpridos os princípios da ordem econômica constitucional e, da Lei de Liberdade Econômica. A Constituição Federal e a Lei de Liberdade Econômica garantem às seguradoras liberdade para decidir quais ramos de seguro desejam operar. Muitos seguradores não operam ramos como saúde, pessoas e acidentes pessoais; outros não disponibilizam seguros de automóvel, embora distribuam seguros de responsabilidade civil para veículos automotores. Cada um dos seguradores organiza seu plano de negócios em conformidade com suas possibilidades técnicas, econômicas e jurídicas.

Um exemplo de experiência não exitosa em seguros obrigatórios no Brasil é o seguro obrigatório de embarcações instituído pela Lei n.º 8.374, de 1991, que tem por objetivo dar cobertura aos danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga às pessoas embarcadas, transportadas ou não transportadas, inclusive aos proprietários, tripulantes e condutores das embarcações independentemente da embarcação estar ou não em operação. Os seguradores constataram que a inadimplência dos contratantes era muito alta e, principalmente, que as embarcações brasileiras não recebem fiscalização adequada, razão pela qual são constantes os acidentes com vítimas fatais e de danos pessoais. Esse quadro provoca desequilíbrio das relações porque o pagamento de prêmios é insuficiente para o custeio das indenizações. A consequência foi que os seguradores deixaram de operar com essa modalidade de seguro.

Em 2016, a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil aprovou a Circular 04¹⁴, por meio da qual ficou decidido que aquela entidade não está obrigada a cobrar a contratação dessa modalidade de seguro quando realiza inscrição ou fiscalização de embarcações. Em outras palavras, a referida diretoria extinguiu a obrigatoriedade de contratação do seguro de embarcações porque os proprietários não conseguiam contratar. E tudo isso, apesar de existir legislação que o qualifica o seguro como obrigatório.

Ainda que existam experiências positivas como os seguros seguro obrigatório de condomínios regulados pela Resolução n.º 218, de 2010, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não se pode afirmar que o país tenha boas referências quando se trata de seguros obrigatórios. Assim, adotar essa solução para o ambiente empresarial não é um caminho positivo. Além disso, para que os seguros obrigatórios sejam efetivamente contratados por todos, indistintamente, os valores de prêmio precisarão ser reduzidos, adequados à realidade das empresas brasileiras e, consequentemente, os valores de indenização também serão pequenos, o que não traria impactos positivos.

Seguros de responsabilidade civil no âmbito empresarial devem ser facultativos, contratados pelos segurados a partir de sua realidade específica de riscos, possibilidade de causar danos e, potencial para custeio do valor do prêmio a ser pago ao segurador. Por outro lado, os seguradores devem ser incentivados a oferecer ampla gama de coberturas com valores igualmente diversificados de limites de indenização, de forma a atender os diferentes perfis existentes no setor produtivo brasileiro.

Das grandes empresas aos pequenos empreendedores ou, ainda, startups que dependem de apoio de amigos ou familiares para terem início, todas as atividades econômicas devem ser incentivadas a contratar seguros como instrumento de gerenciamento de riscos e, ao mesmo tempo, devem poder encontrar no mercado modalidades de seguro que se adequem ao seu perfil e às suas possibilidades.

14 Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/legislacao/circulares/circular04_16.pdf. Acesso em 20 de julho de 2022.

A utilização de seguros de responsabilidade civil por empresas deve ser fruto de maturidade da governança administrativa, da construção de uma cultura que associe atividades econômicas produtivas com responsabilidade e instrumentos de gerenciamento de risco. Para isso o papel das instituições é criar mecanismos de incentivo para contratação, muito mais do que utilizar a responsabilidade civil em caráter punitivo que, por força de lei, ela não tem.

Considerações Finais

Por um lado, as atividades empresariais economicamente produtivas têm potencial para gerar grande quantidade de riscos e, consequentemente, de danos materiais e imateriais. Por outro lado, o setor de seguros tem técnica, conhecimento e experiência que viabilizam a criação de diferentes coberturas para responsabilidade civil, possíveis de serem adequadas aos diferentes perfis e necessidades empresariais.

Seguros são um instrumento para gerenciamento de riscos emprerariais que atendem técnica e juridicamente as empresas cujas atividades sejam realizadas de forma lícita. Seria temerário para toda a sociedade que os seguros permitissem aos segurados agir de forma dolosa, intencional, com objetivo de obter resultados econômicos às custas dos prejuízos materiais e imateriais de terceiros.

Quando a empresa contratante de seguro de responsabilidade civil causa danos a terceiros como resultado da materialização de um risco coberto pelo contrato e, com valores de indenização corretamente calculados, o prejuízo é administrável e os resultados negativos são menores para toda a sociedade. Vítimas de danos que são indenizadas por seguros de responsabilidade civil representam menor custo para o Estado, principalmente para o sistema de saúde e previdência social. Esse aspecto é muito relevante para sociedades tão socialmente desiguais como a brasileira.

Mas seguros de responsabilidade civil empresariais são instrumentos da autonomia privada das partes contratantes, não podem ser impostos como obrigatórios em um sistema que já viveu experiências negativas com essa modalidade e, que

embora tenha seguros disponíveis há mais de cem anos, ainda não construiu um debate mais amplo sobre essa modalidade de contrato e sua função social e econômica.

A atividade econômica empresarial em todos os segmentos e dimensões deve ser incentivada a contratar seguros de responsabilidade civil. Os seguradores devem ser incentivados a oferecer modelos de negócios acessíveis a todos e, o Estado, em especial por meio da regulação, deve agir para que o setor tenha não apenas desenvolvimento econômico, mas relevância social como instrumento de solução extrajudicial de conflitos.

Materializado o risco e computados os danos na regulação do sinistro, a indenização das vítimas pelo fundo mutual organizado e administrado pelo segurador é um instrumento extrajudicial relevante para a solução do conflito, para a proteção reputacional da empresa e, principalmente, para impedir vítimas indenes.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Circular 04 de 2016. Diretoria de Portos e Costas da Marinha. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/legislacao/circulares/circular04_16.pdf. Acesso em 20 de julho de 2022.

BRASIL. Circular SUSEP 637, de 27 de julho de 2021. Dispõe sobre Seguros do Grupo Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25074>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

BECK, Ulrich. *World at Risk*. Cambridge: Polity Press, 2009.

BENJAMIN, Antônio Hermann de Vasconcellos e. *Comentários Ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2011.

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco. *Desenvolvimento & Responsabilidade Civil. Os Riscos e Custos do Desenvolvimento Tecnológico*. S.Paulo: Boreal Editora, 2014

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento*. S.Paulo: Renovar, 2004.

CARVALHO, ngelo Prata de. XAVIER, Vitor Boaventura. *Seguros contra Riscos Cibernéticos: Elementos Dogmáticos para a Construção de Mecanismos Securitários em Face dos Riscos Oriundos das Tecnologias de Informação*. In TZIRULNIK, Ernesto. BLANCO, Ana Maria. CAVALCANTI, Carolina. XAVIER, Vitor Boaventura. *Direito do Seguro Contemporâneo. Edição Comemorativa dos 20 Anos do Instituto Brasileiro de Direito de Seguro – IBDS*. S.Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DOUGLAS, Mary; WILDASKY, Aaron. *Risco e Cultura: Um Ensaio Sobre a Seleção de Riscos Tecnológicos e Ambientais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LUHMANN, Niklas. *Risk: A Sociological Theory*. New Jersey: Transaction Publishers, 2008.

MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: Os Acidentes de Consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. S.Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

POÇAS, Luis. *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.

STOCO, Rui. *Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 96, n. 855, p. 47, jan., 2007

SUSTEIN, Cass R. *Riesgo e Razón. Seguridad, Ley e Medioambiente*. Buenos Aires: Katz Editores, 2006.

VIOLA, Rafael. *Risco e Causalidade*. Indaiatuba: Foco, 2023.